



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
Tel. (35)3653-1220 - Fax: (35)3653-1281 - E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br



PARECER JURÍDICO - PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO

Parecer Jurídico - Processo Licitatório nº 028/2016 – Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 011/2016 – Contratação de Empresa Para Locação de Tendas e Banheiros Químicos Para Festividades Eventos do Município de Conceição dos Ouros (MG).

INTRÓITO:

Trata-se o processo em epígrafe de Licitação na Modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços, para Contratação de Empresa Para Locação de Tendas e Banheiros Químicos Para Festividades Eventos do Município de Conceição dos Ouros (MG), tendo sido atendidas todas as exigências da fase interna da licitação.

Por Processo Administrativo de Licitação entende-se que é o testemunho documental de todos os passos dados pela administração rumo à contratação daquele que lhe oferecer a melhor proposta, visando garantir a fiel execução do princípio constitucional da isonomia.

PARECER JURÍDICO

Assim, passo a análise da parte final do processo licitatório em epígrafe.

Em conformidade com a Lei 8.666/93, passo a analisar as exigências descritas nos artigos 27 a 33 do citado estatuto.

Realizada a devida publicação do Edital.

A assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação, diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência da aquisição.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Ao que parece, s.m.j., houve *in casu*, entendendo que o episódio pode ser ocorrido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
Tel. (35)3653-1220 - Fax: (35)3653-1281 - E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br



No entanto após a apuração do vencedor diante dos valores apurados no certame o setor requisitante optou pelo pedido da revogação do certame, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de aquisições que não atinge sua função.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

É cediço no âmbito do ordenamento jurídico pátrio que, verificando que o ato administrativo se encontra viciado, cabe a administração declará-lo nulo. Neste exato sentido a súmula 473 do STF:

Verbete Sumular nº 473 –STF:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; **OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE**, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

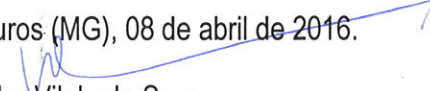
No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Do exposto, conclui-se que:

Nesse raciocínio opino pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, tendo em vista a solicitação da secretaria, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer SMJ.

Conceição dos Ouros (MG), 08 de abril de 2016.


Wilder Vilela de Souza
OAB/MG: 80.625